



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000446401

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 2013705-94.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Birigüi, em que são embargantes EGON DE OLIVEIRA HUBER e GRASSIANI BERNARDI FREDERICO HUBER, é embargado SOCIEDADE COMERCIAL DE CAFÉ NOROESTE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 8 de maio de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.352

Embargos de Declaração nº 2013705-94.2024.8.26.0000/50000

Comarca de Birigui / 2ª Vara Cível

Juiz(a): Lucas Gajardoni Fernandes

Embargante(s): Egon de Oliveira Huber e outro

Embargado(a)(s): Sociedade Comercial de Café Noroeste Ltda

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CARÁTER INFRINGENTE. HIPÓTESE DE REJEIÇÃO.

Inexistência de defeito na prestação jurisdicional a justificar a interposição do recurso. Suficiência da fundamentação para a solução dada. Caráter infringente revelado pelas razões recursais, com pretensão de rediscutir o que ficou claramente definido. Omissão inexistente.

Embargos de declaração rejeitados.

Vistos,

1. Trata-se de embargos de declaração opostos ao v. acórdão de pp. 59/65, que parcial provimento ao recurso de Agravo interposto pelos embargantes.

Os embargantes aduzem, em suma, que o v. acórdão é omissivo, quanto a sua alegada impossibilidade produzir prova relacionada ao valor correto do frete para fins de contestar os cálculos apresentados pela exequente, uma vez que a prova em questão somente pode ser obtida em uma plataforma específica da qual apenas a exequente possui acesso. Alegaram ainda que houve omissão quanto ao parâmetro apresentado com relação ao valor correspondente ao referido frete que também deixou de ser enfrentado pelo aresto. Pugna pelo provimento do recurso para sanar as propaladas omissões.

É o relatório do essencial.

2. Os embargos não merecem acolhida.

Os embargos de declaração são instrumento por meio do qual



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

se busca o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Não são meio hábil ao reexame da causa.

Com efeito, “a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo” (RTJ 90/659).

THEOTONIO NEGRÃO traz o seguinte julgado:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223)” (*in* “Código de Processo Civil e Legislação em Vigor”, 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, nota 6 ao art. 535, p. 658).

Ora, as questões que servem de base aos presentes embargos já foram suficientemente dirimidas no v. acórdão. Despiciendo repetir nesta sede tudo quanto lá foi dito, mormente porque o que se vê aqui é o nítido inconformismo dos embargantes com o resultado do julgamento, que lhes foi desfavorável.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça deixou assentado que “não tem pertinência embargos de declaração para alterar a fundamentação do Acórdão, quando suficiente a que foi desenvolvida” (REsp. 192.978/RS - 3ª T. - Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. em 24.06.99, DJU de 09.08.99, p. 169). Não bastasse isso, é bem de ver que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes se já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga aos fundamentos indicados por elas (RJTJESP 115/207), máxime quando as proposições das razões de decidir (*ratio decidendi*) são com eles incompatíveis.

3. Em face do exposto, rejeitam-se os embargos.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES
Desembargadora – Relatora.